

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável.
2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que “as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade”, busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade.
3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias.
4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional.
5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal.
6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.
7. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da então Conselheira Deborah Ciocci. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo (Relator), Fabiano Silveira, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi (então Conselheira), Flavio Sirangelo (então Conselheiro) e Luiz Claudio Allemand. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi (então Conselheira), Ana Maria Amarante (então Conselheira), Guilherme Calmon (então Conselheiro), Flavio Sirangelo (então Conselheiro), Deborah Ciocci (então Conselheira), Saulo Bahia (então Conselheiro), Rubens Curado (então Conselheiro), Luiza Cristina (então Conselheira), Gilberto Valente Martins (então Conselheiro), Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

CONSULTA N° 0001391-68.2010.2.00.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região consulta o CNJ sobre a possibilidade de interrupção das férias de magistrado em razão de licença para tratamento de saúde.

Informou que o Pleno tinha decidido que "os afastamentos que se diferem em sua razão de ser não podem ser acumulados num mesmo período", motivo pelo qual se deveria esgotar o afastamento por licença médica, enquanto o período remanescente de férias poderia ser usufruído em momento diverso.

Solicitei a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. O CSJT informou que não possui regulamentação de caráter geral, todavia, analisou caso concreto e, por unanimidade, considerou ilegal a suspensão das férias em virtude da licença médica.

O Conselho da Justiça Federal informou que regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 14/2008, apenas em relação aos servidores, fixando que a licença ou afastamento suspendem as férias. Aos magistrados tem sido aplicada a mesma regra, embora haja processo em andamento para regulamentar a questão em relação aos magistrados federais e que tal processo está sob relatoria do Min. Ari Pargendler, vice-presidente o CJF.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001471-32.2010.2.00.0000

A ANAMATRA e a AMATRA 15, a seu turno, requerem controle da decisão exarada pelo CSJT, acima noticiada, em longas e extensas razões.

Afirmam: i) ser do CNJ a competência para regulamentar a matéria em âmbito geral; ii) direito às férias e direito a tratamento de saúde são institutos jurídicos diversos e não podem se sobrepôr, nem ser cumulados; iii) Convenção 132 do OIT, tratados e convenções internacionais que protegem a saúde e integridade do ser humano, sua dignidade, impondo interpretação teleológica das normas.

Concluem afirmando que "o direito às férias e o direito à licença para tratamento de saúde dos magistrados encontram-se previstos de forma expressa na LOMAN, em capítulos individualizados, que vêm a reiterar a natureza

distinta e inconfundível dos institutos jurídicos e seus correspondentes finalísticos”.

Pleiteiam a revisão da decisão administrativa proferida pelo CSJT, reconhecendo a impossibilidade de concomitância do período de férias com período de licença médica, deferindo ainda o pedido da magistrada Vera Tereza Martins Crespo de gozo de cinco dias de férias.

É O RELATÓRIO.

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001471-32.2010.2.00.0000 E N.º 0001391-68.2010.2.00.0000

Requerentes : Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV

Requerido : Conselho Nacional de Justiça

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório do eminente Conselheiro Relator, de seguinte teor, *in verbis*:

CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região consulta o CNJ sobre a possibilidade de interrupção das férias de magistrado em razão de licença para tratamento de saúde.

Informou que o Pleno tinha decidido que “os afastamentos que se diferem em sua razão de ser não podem ser acumulados num mesmo período”, motivo pelo qual se deveria esgotar o afastamento por licença médica, enquanto o período remanescente de férias poderia ser usufruído em momento diverso.

Solicitei a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. O CSJT informou que não possui regulamentação de caráter geral, todavia, analisou caso concreto e, por unanimidade, considerou ilegal a suspensão das férias em virtude da licença médica.

O Conselho da Justiça Federal informou que regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 14/2008, apenas em relação aos servidores, fixando que a licença ou afastamento suspendem as férias. Aos magistrados tem sido aplicada a mesma regra, embora haja processo em andamento para regulamentar a questão em relação aos magistrados federais e que tal processo está sob relatoria do Min. Ari Pargendler, vice-presidente o CJF.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001471-32.2010.2.00.0000

A ANAMATRA e a AMATRA 15, a seu turno, requerem controle da decisão exarada pelo CSJT, acima noticiada, em longas e extensas razões.

Afirmam: i) ser do CNJ a competência para regulamentar a matéria em âmbito geral; ii) direito às férias e direito a tratamento de saúde são institutos jurídicos diversos e não podem se sobrepor, nem ser cumulados; iii) Convenção 132 do OIT, tratados e convenções internacionais que protegem a saúde e integridade do ser humano, sua dignidade, impondo interpretação teleológica das normas.

Concluem afirmando que “o direito às férias e o direito à licença para tratamento de saúde dos magistrados encontram-se previstos de forma expressa na LOMAN, em capítulos individualizados, que vêm a reiterar a natureza distinta e inconfundível dos institutos jurídicos e seus correspondentes finalísticos”.

Pleiteiam a revisão da decisão administrativa proferida pelo CSJT, reconhecendo a impossibilidade de concomitância do período de férias com período de licença médica, deferindo ainda o pedido da magistrada Vera Tereza Martins Crespo de gozo de cinco dias de férias.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Assim como já externado pelo Douto Conselheiro Guilherme Calmon, peço vênua ao Relator para divergir quanto à solução do caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Como bem consignado pelo ilustre Conselheiro Relator, a questão tratada no presente procedimento, cuida do exame da possibilidade ou não de suspensão das férias dos magistrados quando inesperadamente for acometido por enfermidade justificadora de licença para tratamento de saúde.

Em sua fundamentação, considera que não existe previsão normativa para se operar a suspensão das férias em razão da ocorrência de licença médica durante o curso do descanso. Por

esse fundamento, considera que, “*Estando em gozo de férias, deve ter ele a oportunidade de refazer suas forças, recuperando-se da doença*”.

Após detido exame do tema posto, acredito não ser esta a melhor correlação entre os institutos envolvidos.

Como amplamente difundido no seio jurídico, as férias, como instituto, é um direito constitucional de repouso temporário do trabalhador, com o objetivo de garantir-lhe um descanso relativamente prolongado para a recuperação das forças físicas e mentais despendidas durante o período de labor.

Com a clareza, a Professora Vólia Bomfim disserta:

“O descanso anual tem o objetivo de eliminar as toxinas originadas pela fadiga e que não foram liberadas com os repousos semanais e descansos entre e intrajornadas. O trabalho contínuo, dia após dia, gera grande desgaste físico e intelectual, acumulando preocupações, obrigações e outros fenômenos psicológicos e biológicos adquiridos em virtude dos problemas funcionais do cotidiano”. (BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012)

Nessa esteira, é perfeitamente compreensível que o período maior de descanso (férias) possibilita ao empregado, aqui considerado em sua acepção ampla, uma melhor reposição de energia e restaura o equilíbrio orgânico. Segundo Arnaldo Süssekind^[1]: “*as férias se constituem em forma de higiene social e mental*”.

Na essência, a Constituição Federal tem por objetivo delinear os fins programáticos da República, cuja finalidade primordial é o bem-estar-social. Assim, deu guarita aos direitos sociais de forma ampla, os quais foram situados nos denominados “*direitos fundamentais de segunda geração*”. Entendeu-se primordial a existência de intervenção estatal no sentido de se atingir a denominada igualdade material, fomentando a instituição de garantias ao cidadão que o subsidiem nas desproporções das relações sociais e econômicas.

Assim, ao consagrar o direito ao “*gozo de férias anuais*”, a norma constitucional teve por objetivo possibilitar ao trabalhador, servidor público ou celetista, um período de descanso para recuperação de suas funções sintomáticas após um período desgastante de trabalho, tanto no seu aspecto físico quanto mental, talvez este maior caracterizado no exercício da atividade judicante.

Ademais, salutar o registro de que, atualmente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a natureza jurídica das férias é de direito público para o empregado, logo, direito irrenunciável. Trata-se de norma de medicina e segurança do trabalho, protege a saúde psíquica do trabalhador, razão pela qual cuida-se de garantia **irrenunciável**, caracterizada como norma cogente, efetivo “*direito subjetivo adquirido*”.

Apesar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não cuidar especificamente do tema, é salutar observar que a Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos (aplicada analogicamente), ao tratar sobre as possibilidades de suspensão das férias em seu art. 80, buscou claramente estabelecer situações de proteção do trabalhador em detrimento de possíveis ingerências do Estado. Para tanto, buscou fixar exclusivamente situações estritamente

relacionadas ao interesse da administração pública (calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral). A citada norma omitiu situações que obviamente devem ser ponderadas quando da necessidade do próprio servidor, ser humano falível e sujeito aos infortúnios de toda natureza. Se assim não fosse, como deveria agir a administração quando o servidor, no curso das férias, vier a ser exonerado do cargo público, ou ainda, vier a falecer.

Entretantes, cabe aqui a aplicação da “*teoria dos motivos determinantes*”, a qual foi construída com alicerce no princípio francês de que os motivos do ato administrativo “*determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*” [2].

Conforme leciona o Professor **José dos Santos Carvalho Filho**, em sua obra Manual de Direito Administrativo, edição de 2011:

“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato”.

Por seu turno, ao servidor público também é assegurado o direito à licença para tratamento de saúde, quando acometido de qualquer moléstia que vier a abalar sua saúde física e mental, sem prejuízo da remuneração e desde que cumpridos os critérios de concessão legalmente previstos.

Os motivos que podem ensejar o deferimento de licença para tratamento de saúde são totalmente distintos daqueles levados em consideração para aferição das férias do trabalhador. Por óbvio, ao elevar o instituto das férias ao status constitucional, o legislador constituinte originário buscou garantir maior proteção para o necessário descanso, tão importante para recomposição das energias do trabalhador, preceito que não é atingido quando este vier a ser acometido por moléstia suficiente para autorizar a licença para tratamento de saúde.

O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. Outrossim, além das ausências ao serviço previstas no art. 97 da Lei n.º 8.112/90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos. Assim, não deve ser considerado plausível a concomitância de licença para tratamento de saúde com o curso do período de férias. Nesse sentido, cite-se jurisprudência dominante:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL NO CARGO DE ORIENTADORA EDUCACIONAL. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCOMITÂNCIA COM O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. PLEITO DE FRUIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITOS QUE NÃO SE EXCLUEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJ-SC - AC: 7400 SC 2011.000740-0, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 11/10/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -PROFESSOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONCOMITÂNCIA ENTRE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E FÉRIAS - GOZO DESTAS OPORTUNAMENTE E ACRESCIDA DO RESPECTIVO "TERÇO CONSTITUCIONAL" - POSSIBILIDADE 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS "GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, PELO MENOS, UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL" (ARTIGO 39, § 3º, C/C 7º, INCISO XVII). NOS TERMOS DO ARTIGO 102, INCISO VIII, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 8.112/90, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EM VIRTUDE DA LEI DISTRITAL Nº 197/91, "ALÉM DAS AUSÊNCIAS AO SERVIÇO PREVISTAS NO ART. 97, SÃO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO OS AFASTAMENTOS EM VIRTUDE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, ATÉ 2 (DOIS) ANOS". DESTARTE, O FATO DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO MOMENTO DAS FÉRIAS COLETIVAS DA CATEGORIA, DE ACORDO COM O CALENDÁRIO ELABORADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NÃO LHE RETIRA O DIREITO DE USUFRUÍ-LA POSTERIORMENTE E ACRESCIDA DO RESPECTIVO "TERÇO CONSTITUCIONAL". 2. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF - APC: 20070111418130 DF , Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 12/11/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 24/11/2008 Pág. : 97)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-MÉDICA. CONCOMITÂNCIA COM PERÍODO COLETIVO DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A ADMINISTRAÇÃO EXTRAPOLOU OS PADRÕES DA RAZOABILIDADE AO DEIXAR DE CONCEDER À SERVIDORA FÉRIAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE ELA SE ENCONTRAVA EM LICENÇA-MÉDICA, O QUAL É CONSIDERADO PELA LEI (ART. 102 DA LEI 8.112/90) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. (TJ-DF - Apelação Cível: APL 0089239-70.2005.807.0001. Relator(a): ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA. Julgamento: 25/04/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA EX OFFICIO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PROFESSORA. LICENÇA. FÉRIAS. A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE É COMPUTÁVEL COMO PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NÃO PREJUDICANDO A FRUIÇÃO DO RESPECTIVO PERÍODO DE FÉRIAS, DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI 8.112/90 QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. (TJ-DF - Apelação Cível : APL 79837120068070001 DF 0007983-71.2006.807.0001. Relator Des. Fernando Habibe. Julgamento: 29/03/2012)

O próprio **Conselho Nacional de Justiça**, vislumbrando a mesma perspectiva ao dispor sobre as férias dos seus servidores na Instrução Normativa n.º 04/2010, aponta acertadamente pela possibilidade da suspensão das férias em razão, dentre outros motivos, de licença para tratamento de saúde.

"Art. 18. A alteração de férias deve ser feita através de sistema eletrônico e pode ocorrer por necessidade do serviço ou interesse do servidor, desde que aprovada pela chefia imediata.

Art. 19. A alteração do período único ou do primeiro período fracionado de férias deve ser feita até o 5º dia útil do mês que antecede o período de férias marcadas.

....

Art. 22. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 19 nas seguintes hipóteses:

*I – **licença para tratamento da saúde de pessoa da família;***

*II – **licença para tratamento da própria saúde;***

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII – casamento.

*Parágrafo único. A licença à gestante, concedida no período de férias da servidora, **suspende o curso desta**, que será alterada de ofício pela Unidade de Gestão de Pessoas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente. (grifos nossos)*

A medida acima adotada é idêntica àquela prescrita pelo **Conselho da Justiça Federal**, cuja Resolução n. CF-RES-2012/00221, de 19 de dezembro de 2012, também assegura a possibilidade de suspensão das férias em decorrência de licença para tratamento de saúde. Cite-se:

*“Art. 4º. A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou **por interesse do servidor**, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.*

...

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

*I – **licença para tratamento da saúde de pessoa da família;***

*II – **licença para tratamento da própria saúde;***

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

*§ 5º **As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas**, que serão alteradas para o término da licença*

ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente". (grifei)

A interpretação apresentada pelo CSJT e seguida pelo Eminente Conselheiro Relator não deve prosperar, sob pena de lesão direta ao direito fundamental do pleno gozo das férias. Assim, de acordo com fundamentação já externada, existe diversidade de causas e motivos para a concessão das férias e da licença para tratamento de saúde, razão pela qual o curso dos institutos tratados não comporta concomitância, devendo-se operar a suspensão das férias até recuperação da saúde física e/ou mental do interessado que justificou a concessão de licença para tratamento de saúde.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, divergindo do voto do Eminente Conselheiro Relator, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação acima.

Brasília/DF, data do sistema.

[1] SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições do Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pág. 881)

[2] HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, 2012, p. 181.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 1471-32.2010.2.00.0000 E 1391-68.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

REQUERENTES : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – AMATRA XV

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de pedido deduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; Associação nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV, no qual se busca a revisão de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que entendeu inviável o pedido de suspensão de férias dos magistrados, na hipótese de superveniente pedido de licença médica que abarque período concomitante.

O Conselheiro-Relator, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, proferiu voto no sentido da inviabilidade do pleito originário, afirmando, ao fim, que: “(...) não é possível interromper as férias nas hipóteses de licenças previstas em lei.”

Divergindo do posicionamento, a Conselheira Débora Ciocci julgou procedente o pedido.

Repisados os fatos, decido.

Os objetivos, limites e garantias atinentes ao instituto das férias têm recebido regulações diversas, que vão desde a norma constitucional, passando por convenções, leis federais – LOMAN e 8.112/90, resoluções e instruções normativas.

Embora haja inúmeros regramentos, em diferentes esferas, regulando o direito às férias, ainda existem questões, como a hipótese sob apreciação, que não são expressamente reguladas, e sobre as quais, o objetivo do legislador e alcance da norma devem ser aferidos a partir das regras costumeiras de interpretação, a começar pela óbvia hierarquização dos institutos.

Nessa seara, de se considerar que o texto constitucional apenas fixa os parâmetros da anualidade e da garantia de acréscimo de, ao menos, um terço, em relação aos valores percebidos ordinariamente.

Na LCp 35 – arts. 66 e seguintes – vão reguladas as férias dos magistrados, sendo silente, no entanto, o texto no que se refere a possíveis hipóteses de interrupção das férias.

Apenas na Lei 8.112/90, encontra-se o tema – interrupção de férias – expressamente tratado, quando no art. 80 preconiza que:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Cita-se a norma em comento, porquanto cediço que o regramento é aplicado subsidiariamente aos magistrados, quando não houver regulação específica da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa toada, é de se destacar que o art. 80 da Lei 8.112/90 fixa taxativamente os motivos para a interrupção das férias dos servidores e, por extensão, também dos magistrados.

Não comporta, a linha redacional que expressamente restringe possibilidades, interpretação que a dilate para acolher outras hipóteses, porquanto há, nessas situações, manifesta intenção do legislador de privilegiar o regramento geral, abrandando-o apenas em alguns particulares aspectos, que ele mesmo se esmera em destacar.

Sob esse entendimento, o citado artigo claramente se manifesta contra a interrupção das férias, com as ressalvas que faz, no que é acompanhado pelos normativos inferiores, como as aqui citadas Resolução 14/2008 do CJF e Instrução Normativa 004/2010 deste CNJ, as quais, peço vênias para citar, na parte que releva:

Instrução Normativa 004/2010/CNJ

Art. 24. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Resolução nº 014/ 2008 - CJF

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

Causa espécie, e deve ser destacada, a quase perfeita reprodução da Lei Federal pelo regramento interno do CNJ e pela Resolução do CJF.

E aqui, cabe ponderar sobre a hipótese de suspensão arguida, que contemplaria uma superveniente licença para tratamento do servidor, circunstância que, aplicada analogicamente, ensejaria o mesmo beneplácito ao magistrado.

São as exceções brandidas, calcadas na leitura conjunta dos dispositivos legais citados, com os arts. 18, 19 e 22 – todos da Instrução Normativa nº 04/2010-CNJ e art. 4º e parágrafos, da Resolução 014/ 2008 – CJF, que também leio:

Instrução Normativa 004/2010/CNJ

Art. 18. A alteração de férias deve ser feita através de sistema eletrônico e pode ocorrer por necessidade do serviço ou interesse do servidor, desde que aprovada pela chefia imediata.

Art. 19. A alteração do período único ou do primeiro período fracionado de férias deve ser feita até o 5º dia útil do mês que antecede o período de férias marcadas.

Art. 22. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 19 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII – casamento.

Parágrafo único. A licença à gestante, concedida no período de férias da servidora, suspende o curso desta, que será alterada de ofício pela Unidade de Gestão de Pessoas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente.

Resolução nº 014/ 2008 - CJF

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados. Conselho da Justiça Federal

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada através da justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Notam-se, nos dispositivos transcritos, duas situações distintas: a primeira, tratando da alteração de escala de férias – arts. 18, 19 e 22 (excluindo-se seu parágrafo único) da Instrução Normativa do CNJ e o art. 4º e parágrafos 1º a 4º da Resolução do CJF.

Nessa situação – alteração de escala de férias – não se pode tecer debates ou relações de comparação com a hipótese sob análise, porquanto a alteração de escala de férias é, por força de imposição lógica, anterior ao gozo, não se podendo falar em suspensão das férias, porquanto essas nem ao menos se iniciaram.

Circunstâncias diversas, porém, e frise-se, até mesmo pouco consistentes com o texto onde se acham fixadas, são as preconizadas no art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa 04/2010-CNJ, e no art. 4º, § 5º, da Resolução 14/2008 do CJF, que destaco:

Parágrafo único. A licença à gestante, concedida no período de férias da servidora, suspende o curso desta, que será alterada de ofício pela Unidade de Gestão de Pessoas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente.

§ 5º A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Indubitável que a Instrução Normativa 04/2010-CNJ – tratando da excepcionalidade da licença gestante – e a Resolução 14/2008 do CJF, discutindo genericamente a superveniência de licenças ou afastamentos, criam novas situações não preconizadas no texto da Lei 8.112/90.

No entanto, deve haver vagar nessa interpretação, pois, se em relação à licença gestante, poder-se-ia buscar amparo no texto constitucional e nos objetivos lá propugnados, de proteção ao infante, que se sobreporiam à norma de regência sobre a qual laboramos; a liberalidade irrestrita, facultada pelo § 5º do art. 4º da Resolução 14/2008-CJF, afronta a hierarquia das normas, ao ampliar o rol taxativo disposto no art. 80 da Lei 8.112, onde se preconizam todas as possibilidades de interrupção das férias.

É dizer, franqueiam-se possibilidades outras, que não as expressamente preconizadas, de interrupção do período de férias, fato que agride as limitações taxativas da Lei 8.112/90.

Não é outro o posicionamento que vem adotando o STJ, quanto à taxatividade do disposto no art. 80 da Lei 8.112/90, que vai exposto nos seguintes julgados, lê-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ART. 80 DA LEI N. 8.112/90. ROL TAXATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração das férias, em decorrência de licença médica, após iniciado o período de gozo.
2. Extrai-se dos autos que, no caso em exame, a servidora requereu administrativamente, em 18.1.2010, a alteração do primeiro período de férias, de 18.1.2010 a 22.1.2010, motivada pela concessão de licença médica a ser usufruída entre 18.1.2010 e 25.1.2010. Tal requerimento foi indeferido pela Administração, que considerou o referido período como efetivamente gozado.
3. Cumpre ressaltar que a possibilidade do pedido de alteração de férias pressupõe que o benefício ainda não tenha se iniciado. Diferentemente do que afirmou o acórdão regional, a situação dos autos se trata, na realidade, de pedido de interrupção da fruição das férias.
4. **Nos termos da legislação de regência, as hipóteses de interrupção de férias são taxativamente previstas no artigo 80 da Lei n. 8.112/90, dentre as quais não se insere o acometimento de doença e a respectiva licença para tratamento médico.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1438415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MATERNIDADE. A licença-maternidade destina-se aos cuidados do recém-nascido nos primeiros meses de vida, nada importando os problemas de saúde que a mãe possa ter nesse período; o respectivo prazo não é flexível, do mesmo modo que o servidor em gozo de férias não pode prorrogá-las por ter se adoentado no curso delas. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 36.967/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 23/05/2013) (Sem grifos no original).

Em linha diversa, mas também com resultado idêntico, não vejo como se brandir o Decreto 3.167/99, que promulga a Convenção 132 da OIT, em defesa da tese da possibilidade de interrupção das férias por superveniente licença médica, pois o aventado art. 6º, de interrupção de férias não trata, mas, tão-só, veda a contagem de períodos de incapacidade laboral, como se de férias fossem, impedindo assim, a iníqua prática de diminuir o período de férias quando no curso do período aquisitivo, o trabalhador for acometido por doença.

Assim, pedindo vêniás à divergência, acompanho o Conselheiro-Relator.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Relator. Passo, portanto, ao voto.

No início desta sessão virtual havia registrado voto acompanhando o relator. Todavia refluio para acompanhar o voto divergente anotado pelo Conselheiro Bruno Ronchetti, em todos os seus termos.

Com efeito, o direito ao gozo de férias, de índole constitucional, não pode ser vulnerado por disposições ou omissões de ordem infraconstitucional. Aqui passo ao largo da adequação do número de dias de férias a que tem direito os magistrados ou mesmo de alguma hierarquização entre trabalhadores a partir da complexidade de suas atividades que fundamente regime diferenciado de férias. Não é esta a questão posta.

O cerne da questão é: o gozo de férias tem natureza jurídica distinta da licença para tratamento de saúde, não podendo o magistrado ter seu direito, de índole constitucional, repito, aviltado por omissão legislativa.

Com estes apontamentos, voto e respondo positivamente à consulta formulada.

Norberto Campelo

Conselheiro

PASSO A VOTAR.

A matéria aqui debatida trata da possibilidade ou não de suspensão das férias nos casos em que venha o magistrado a requerer licença para tratamento de saúde.

De um lado, as Associações de Magistrados defendem a impossibilidade de sobrepor ou acumular a licença médica sobre as férias, devido à distinta natureza jurídica dos dois institutos.

De outro lado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já firmou entendimento, por unanimidade de seus membros, no sentido de que são perfeitamente cumuláveis os dois afastamentos, na medida em que a licença médica é concedida para que o trabalhador dedique-se exclusivamente a restabelecer a saúde, circunstância que fica perfeitamente viabilizada no período de férias. Além disso, não há previsão na lei de suspensão das férias na hipótese de licença médica, enquanto todas as demais hipóteses de suspensão estão lá perfeitamente definidas.

Na Consulta formulada pelo TRT da 24ª Região ouviu-se também o Conselho da Justiça Federal, de onde colheu-se a informação de que no âmbito da Justiça Federal a matéria está tratada na Resolução 14/2008, onde restou fixado que a licença médica interrompe as férias, que podem ser gozadas em outro período, sem desvirtuar sua natureza.

No âmbito da justiça federal, entretanto, não há regramento específico para os magistrados, aplicando-se, por

costume e analogia, a regra já em vigor para os servidores.

I Admissibilidade

A matéria é, sem dúvida, relevante e de repercussão para toda a magistratura, merecendo análise por parte do CNJ, na forma do art. 4º, I, parte final, do RICNJ.

II Enquadramento normativo

Os magistrados gozam de 60 (sessenta) dias de férias por ano, individuais ou coletivas, conforme art. 66 da LOMAN.

As hipóteses de suspensão das férias não estão previstas na LOMAN, sendo aplicada subsidiariamente a Lei nº 8.112/90, que não faz referência à suspensão em caso de licença médica.

III Posicionamento do CSJT

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim decidiu a matéria:

Licença médica no curso das férias do magistrado. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias do magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses de interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

No âmbito da justiça federal não há regramento específico para os magistrados, aplicando-se, por costume e analogia, a regra já em vigor para os servidores, que definiu, como já referi, a suspensão das férias nos casos de licença para tratamento da saúde.

O posicionamento da Justiça Federal está bem acentuado em diversas decisões, especialmente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na análise de casos concretos.

IV - ANÁLISE DE MÉRITO

A questão do tempo de duração das férias dos magistrados vêm sendo discutida, em razão de projeto de lei que pretende reduzi-las para 30(trinta) dias, a exemplo das férias dos demais trabalhadores brasileiros.

Tematizadas pela imprensa, defendidas pelos magistrados e suas associações, as férias, que somadas a feriados, recessos e descansos semanais remunerados somam, em média, 160 dias por ano e representam 43% de dias não trabalhados.

É certo que férias de magistrados merecem exegese distinta, pois o juiz é profissional submetido a constante pressão, decidindo diariamente questões de alta complexidade, capaz de afetar gravemente a vida e o patrimônio das pessoas.

Além disso, raros são os magistrados brasileiros que podem deixar de utilizar o sábado como dia normal de trabalho, diante do grande volume de processos e da parca estrutura com que contam. Muitos entram em férias apenas para colocar em dia o trabalho atrasado pelos dias passados em audiências, atendimentos a advogados e decisões numerosas.

Entretanto, não há previsão normativa de suspensão das férias em razão da ocorrência de licença médica e esta

Corte não pode se substituir ao legislador neste particular. A matéria deve ser regulada por lei.

Não há dúvida de que férias e licença médica são institutos diversos, como proclama a associação requerente, entretanto, se há coincidência de adoecimento do magistrado enquanto goza férias, trata-se de fatalidade que não pode ser solucionada no âmbito administrativo.

Estando em gozo de férias, deve ter ele a oportunidade de refazer suas forças, recuperando-se da doença.

Sabe-se que grande parte dos juizes aguarda seu período de férias para cuidar de questões de saúde com as quais podem conviver razoavelmente durante o trabalho. E assim é porque o magistrado é profissional completamente devotado à importante função que exerce na sociedade.

Por estas razões, entendo que a matéria só pode ser decidida de forma diversa por modificação legal, já que o arcabouço normativo atual não permite a interrupção das férias em virtude de licença médica.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pela Anamatra e Amatra 15, mantendo hígida a decisão Plenária do CSJT, no processo administrativo nº 204.560/2009-000-00-00-2; e **respondo negativamente** à consulta formulada pelo TRT 24^a Região, no sentido de que não é possível interromper as férias nas hipóteses de licenças previstas em lei.

Brasília, 1º de março de 2013.

Brasília, 2016-05-19.



Assinado eletronicamente por: **BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**

19/05/2016 14:00:25

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

19/05/2016 13:58:28

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

19/05/2016 15:08:36

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1931519**



1605191719131540000001881968

